Sr. Presidente:

1. CONSIDERANDO que a greve é um direito constitucional como pode ser observado em no caput do Art. 9º da Carta Magna, *in litteris*:

> **"Art. 9º. É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.";**

2. CONSIDERANDO que o Poder Executivo não pode de forma autoritária promover de forma indiscriminada cortes de ponto de servidores em greve, uma vez que se configura em uma prática ilegal e abusiva, violando o direito de greve dos servidores públicos previsto na Constituição Federal e na Lei nº 7.783/1989, podendo, inclusive, em resultar em responsabilidade pessoal dos dirigentes pelos danos morais individuais e coletivos que a medida pode resultar;

3. **CONSIDERANDO** o que apregoa a Declaração Universal dos Direitos Humanos adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, em seu Artigo 23 , *in verbis*:

> **"Artigo XXIII**
>
> **1.Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.**
>
> **2. Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.**
>
> **3. Toda pessoa que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.**
>
> **4. Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses."**

4. **CONSIDERANDO** que é mister equilibrar a relação entre governo e servidores, impedindo abusos de poder como se viu na greve dos profissionais de educação em 2014, representando o desconto no salário do trabalhador grevista sem autorização judicial, a negação do direito de greve, retirando do servidor seus meios de subsistência, aniquilando o próprio direito, ferindo desta forma o direito de greve, conquista histórica dos trabalhadores;

5. CONSIDERANDO o que fora exposto, transcrevo ementa de decisão proferida pelo Juiz Valmir

Peçanha do Egrégio TRF da 2ª. Região, que bem analisa a questão suscitada neste parecer:

> **"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – AGRAVO – SUSPENSÃO DE LIMINAR – GREVISTAS – VENCIMENTOS – GARANTIAS QUE SE NÃO AFASTAM – ART. 145 DA LEI Nº 8112/90.**
>
> **I - Assim como o serviço público não pode sofrer a descontinuidade, não se pode seccionar o vencimento do servidor para, através desse seccionamento, aferir-se e abstrair os dias; é que ele esteve à disposição do trabalho - os dias efetivamente trabalhados e aqueles dias que foram dedicados, ou foram subtraídos da atividade formal, para uma atividade também pública, que é a atividade daquele que postula pelo direito próprio e por aquilo que se diz como regularidade da administração pública.**
>
> **II - Vencimento é aquilo que percebe o servidor em razão da sua vinculação com a administração. Se a administração, com essa vinculação, viola o direito, é lícito que o servidor, ainda que em serviço público, se insurja contra essa onda desmedida de ceifa de direitos, através do movimento "paredista", abstraindo qualquer consideração quanto a não ser ele regulamentado; mas é um fato, é um direito de fato. O trabalho, a prestação do servidor é um fato.**
>
> **III - O preceito do artigo 37, inciso VII, da Constituição, permite o direito de greve a ser exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica, e o artigo 5º da mesma Constituição, no seu inciso XIII dispõe ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.**
>
> **IV - A imposição de retorno, em verdade, implica anular o próprio direito. Tirando-se a remuneração, tira-se o direito. Não há quem vá fazer greve, para não receber remuneração alguma. Retirado o direito ao vencimento, está-se, claro, retirando o próprio direito, ou seja a essência dele.**
>
> **V - A Constituição prevê o direito de greve, no art. 37, inciso VII, apenas transfere a regulação desse direito para uma lei específica, que é a Lei 7783/89, e como no caso específico essa greve ainda não foi julgada, ilegal ou legal, seria uma atitude inconstitucional, essa imposição ab initio do desconto dos dias parados, que significa invalidar o próprio direito constitucional. TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AGTSL - Processo: 200302010093299 UF: RJ Data da decisão: 07/08/2003 Documento: TRF200104142 - DJU DATA:11/09/2003 PÁGINA: 120 Relator:JUIZ VALMIR PEÇANHA"**

REQUEIRO, na forma regimental, que seja apreciado, em ***regime de urgência urgentíssima***, pelo Plenário desta Casa, a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

ACRESCENTA INCISO VI AO ART. 114 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Acrescenta inciso VI ao art.114 da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

> **Art. 114 – São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentem contra a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, e especificamente contra:**
>
> **I – Omissis**
> **II – Omissis**
> **III – Omissis**
> **IV – Omissis**
> **V – Omissis**
> **VI – o direito de greve dos servidores públicos municipais, sendo vedado o corte de ponto sem autorização judicial, implicando a transgressão em improbidade administrativa.**

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões Dr. Jean Bazet,
em 14 de maio de 2014.

Professor Pierre
Vereador

Vereador Cláudio Damião – PT	**Vereador Zezinho do Caminhão- PSB**	**Vereador Gabriel Mafort – PT**
Vereador Marcio Damazio – PSD	**Vereador Wanderson Nogueira – PSB**	**Vereador Samuel Grassini - PDT**
Ver. Christiano Huguenin – SDD	**Vereador Nami Nassif – PSC**	**Vereador Francisco de Barros - PHS**
Vereador Alexandre Cruz – PPS	**Vereador Wellington Moreira – PRP**	**Vereador Jacutinga – PRP**
Vereadora Vanderléia Lima – PRP	**Vereador Ricardo Figueira – PSDC**	**Vereador Grimaldino Narcizo - PSB**
Vereador Renato Abi-Râmia – PMDB	**Vereador Joelson do Pote – PSD**	**Vereador Gustavo Barroso - PSD**
Vereador Marcelo Verly – PSDB	**Vereador Alcir Fonseca – PHS**	